



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10825.001270/2005-19
Recurso n°	148.846 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano(s): 1996
Acórdão n°	102-48.531
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO /SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF

Exercício: 1996

Ementa: IRRF - FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA - Lançamento praticado após o termo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos. Responsabilidade pelo pagamento do tributo atribuída ao beneficiário dos rendimentos. Parecer Cosit n° 1 de 2002.

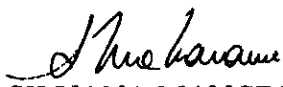
MULTA ISOLADA – REVOGAÇÃO - A nova redação do artigo 44 da Lei n° 9.430 de 1.966, dada pela Medida Provisória 351 de 2.007, convertida na Lei 11.4488 de 2.007, revogou a aplicação da multa de ofício isolada na hipótese de falta de retenção de IRRF pela fonte pagadora quando o lançamento é praticado após o termo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário dos rendimentos pagos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º. 70.235 de 1972 (PAF).

Ocorre que a empresa interessada não promoveu as devidas retenções de IRRF por ocasião dos pagamentos feitos a Aliomar Sampaio Rino, contabilizados como despesas gerais administrativas, no valor de R\$ 84.862,00. De igual modo, com relação aos valores pagos ao mesmo beneficiário relativos ao acordo trabalhista, através do qual cedeu 3 apartamentos no valor de R\$ 105.000,00.

A DRJ de origem deu parcial provimento à impugnação interposta, exonerando o imposto cobrado no auto de infração, mantendo porém, a multa de ofício e os juros de mora, ambos cobrados isoladamente.

A preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa foi afastada pelo julgador “a quo”, vez que atendidos os requisitos dispostos no artigo 59 e artigo 10, ambos do PAF (Decreto 70.235/72).

Foi afastada também a preliminar de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário em discussão, em razão da aplicação do disposto no artigo 173, I do C.T.N.

Quanto à inconstitucionalidade do lançamento, a DRJ de origem justificou o afastamento da preliminar em razão da atividade vinculada da autoridade administrativa.

No que se refere ao pagamento em bens imóveis, entendeu a autoridade fiscal pela aplicação do artigo 1025 do RIR de 1994, segundo o qual: “Para fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção”.

Concluiu a DRJ pela atribuição à fonte pagadora a responsabilidade de retenção e recolhimento do tributo incidente no pagamento praticado, nos termos do artigo 792, parágrafo 2º do RIR de 1999 e do Parecer Normativo COSIT de n. 1 de 24.09.2002, “*verbis*”:

“IRRF – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE – RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado ... no caso de pessoa jurídica, exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. ...”(destaque nosso)

A DRJ de origem concluiu enfim, pela aplicação ao ora Recorrente da multa isolada, conforme artigo 9º da Lei 10.426 de 2.002 e juros de mora calculados conforme a variação da taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065 de 1.995, art. 13.

Em suma, a DRJ exonerou o ora Recorrente do imposto, atribuindo-lhe, no entanto, a obrigação de recolher aos cofres públicos a multa de ofício e os juros de mora isolados.

No Recurso Voluntário, a empresa Recorrente pretende o afastamento da penalidade por ser pessoa estranha à relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte; em face da aplicação do artigo 112 do CTN entre outras matérias.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A DRJ de origem atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do tributo que deixou de ser retido pela fonte pagadora ao contribuinte beneficiário dos rendimentos, considerando que a exigência tributária tem existência após o prazo de entrega da declaração de ajuste de anual da pessoa física recebedora dos valores. À fonte pagadora coube a penalidade da multa de ofício e juros de mora, ambos isolados, nos termos do artigo 9º da Lei 10.426 de 24.04.2002 (que determina a aplicação das multas indicadas nos incisos I e II dos artigos 44 da Lei 9.430 de 1.996, à fonte pagadora no caso de falta de retenção) e do Parecer Cosit nº 1 de 2002, este último, conforme exposto no Relatório acima transcrito.

Contudo, a Medida Provisória nº 351 de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.488 de 15.06.2007, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1.966 que passou a ser a seguinte, afastando a penalidade aplicada isoladamente, “verbis”:

Artigo 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimento

s;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

....." (NR)

Nestas condições, cabe acolher o recurso voluntário para dar-lhe integral provimento, afastamento o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM